



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 082/2021- De autoria da Vereadora Aline Luchetta - Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de pessoas com deficiência, física ou mental, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências.**

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

## PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 082/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta** – Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de pessoas com deficiência, física ou mental, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

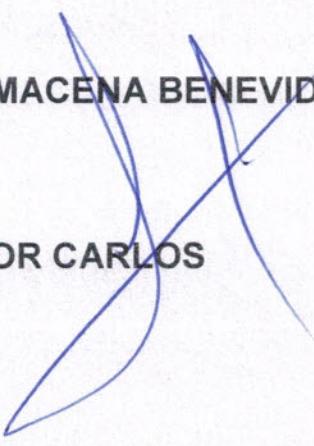
Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



# Câmara Municipal

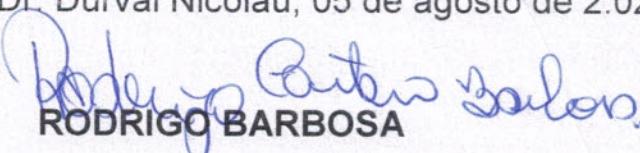
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

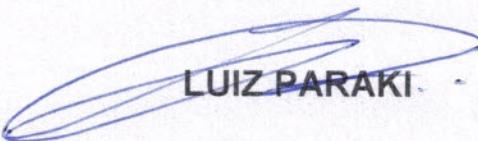
**Projeto de Lei do Legislativo nº 082/2021** – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de pessoas com deficiência, física ou mental, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

  
**RODRIGO BARBOSA**

  
**LUIZ PARAKI**

**CLAUDINEI DAMALIO**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Auxílio Financeiro e Social~~  
~~Assistência Social~~  
DATA, 17/05/2021

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 082/2021

“Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de pessoas com deficiência, física ou mental, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de residência ou propriedade do contribuinte, cônjuges, companheiros (as) e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com deficiência física ou mental.

§ 1º Para fins de isenção de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência, aquelas que apresentem necessidades próprias e diferentes, de natureza física, sensorial ou intelectual, que requerem atenção específica em virtude de sua condição de deficiência, em decorrência de fatores inatos ou adquiridos, de caráter permanente, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio físico e social.

§' 2º Para fins do disposto neste artigo equipara-se ao proprietário e é considerado contribuinte, o usufrutuário vitalício.

Art. 2º A isenção de que trata o Art. 1º desta Lei será concedida somente para um único imóvel, do qual a pessoa com deficiência seja proprietária/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Parágrafo Único. A referida isenção deverá ser requerida até o último dia útil do mês de dezembro, a ser concedida para o exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Para ter direito à isenção de que trata essa Lei, o interessado deverá instruir o pedido com cópia dos seguintes documentos:

RETIRAR

16

NOTOR

Presidente

I-documento hábil comprobatório de que, sendo pessoa com deficiência física ou mental, é o proprietário do imóvel no qual reside com sua família, ou dependente direto, sendo estes cônjuges, companheiros (as) e/ou filhos;

II- quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, ou, da mesma forma, os dependentes diretos do locatário, elencados no inciso anterior;

III-documento de identificação do requerente (Cédula de registro de Identidade) RG e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário ou locatário interessado for pessoa com deficiência, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia de certidão de nascimento/casamento);

IV-Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V -perícia ou atestado fornecido por médico;

§1º-É válida para esta comprovação a perícia realizada por profissional do INSS;

§2º- No caso de deficiência mental, o atestado deve descrever qual é o transtorno, devendo este, necessariamente alterar significativamente o discernimento, capacidade e/ou interação do indivíduo;

§3º-O laudo, atestado ou perícia deve identificar o profissional especialista, contendo o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

§4º-Em se tratando de deficiência física, poderá o próprio profissional do respectivo departamento responsável redigir certidão atestando a limitação, desde que esta seja evidente e inequívoca;

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas e do cumprimento das obrigações acessórias porventura existentes.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser pleiteado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, há que se destacar que a presente Lei é baseada primordialmente em três pilares e princípios elencados constitucionalmente, sendo eles os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, o da Igualdade e o da Proteção Social, com a finalidade maior de proteger e privilegiar de maneira institucionalizada, aqueles que por algum infortúnio, são desiguais em virtude de serem portadores de alguma necessidade especial.

Os gastos que pessoas com deficiência possuem com adaptações em casa, carros, equipamentos e/ou medicamentos tendem a serem maiores que de pessoas não portadoras de nenhuma necessidade especial, o que por certo, dá azo a essa proposta legislativa.

Tendo em vista que todas as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, através de seus governos, sendo elas municípios, estados ou União, estão editando leis nesse sentido. Exemplo disso são as isenções de IPI, ICMS, IOF e IPVA na compra de automóveis.

Ficou cada vez mais evidente na sociedade hodierna, a real necessidade de inclusão de todos, independentemente de gênero, condição social, ou mesmo na deficiência. Para tanto, é imperioso oportunizar que essas pessoas fiquem em par de igualdades com as demais, através de, políticas públicas, como esta, que prestigiem algum benefício, para que isso se efetive na prática.

Considerando, que portadores de necessidades especiais sempre irão ter maiores limitações em relação aos demais indivíduos. Assim, este projeto de lei, advém para que os municíipes desta cidade tenham as condições mínimas de uma vida com dignidade, uma vez que já possuem sua dignidade diminuída em virtude da vulnerabilidade gerada pela necessidade que detêm.

A isenção é uma medida eficaz que pode contribuir ao menos minimamente com o contribuinte que poupa recursos, permitindo um tratamento melhor, a compra de remédios, ou mesmo ajudando na superação dos obstáculos impostos pelas limitações.

A isenção do IPTU concedida pelo presente instrumento legal é de fato simples, mas extremamente fundamental aos portadores de necessidades especiais permanentes, tendo em vista, para piorar ainda mais a situação, que grande parte dessas pessoas é da parcela mais carente da população.

Infelizmente isso é fato notório, e ocorre por diversos motivos, dentre eles a falta de um acompanhamento adequado de pré-natal durante a gestação, consumo, de drogas no período de gravidez, acidentes de trabalho, acidentes domésticos, entre outros que contribuem para a maior incidência na camada menos abastada da sociedade.

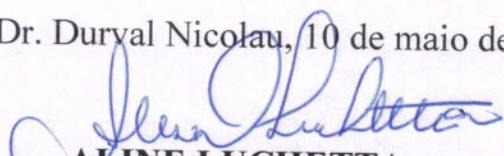
O modesto auxílio que este projeto de lei tenta trazer aos portadores de deficiência e/ou necessidades especiais, é apenas uma gota no oceano, frente ao que estas pessoas atravessam para enfrentar imenso desafio que a vida lhes impõe. Na verdade, trata-se de critério de justiça social, pois a isenção de Impostos tem reflexos sociais.

Inclusive, houve a preocupação em incluir a figura do companheiro ou companheira, em caso de união estável, como dependente, uma vez que este é um instituto legalmente reconhecido. Da mesma forma que houve grande atenção ao conceito de portador de necessidades especiais, a fim de fechá-lo de maneira que evite fraudes ao sistema.

Depois de ver que a grande deficiência é a inércia do poder público frente às necessidades de seus cidadãos mais vulneráveis, foi que surgiu a obrigação e conveniência de se investir em políticas públicas que efetivamente façam a diferença na vida de quem precisa, de modo a oportunizar os ideais de uma sociedade justa, livre, fraterna e solidária, fundados nos mais sinceros alicerces do Estado Democrático de Direito.

Portanto, diante de todo o exposto requer-se o apoio dos nobres colegas desta Egrégia Casa Legislativa, para a aprovação do referido projeto.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 07 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.628/2021.**

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 082, de 2021, de autoria parlamentar, que tem como ementa: "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de pessoas com deficiência, física ou mental, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências.".

II. De plano, segundo o sistema de repartição de competências da Constituição brasileira (CF, art. 2º c/c arts. 22 a 24 e art. 30) existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei poderá dar início ao processo legislativo.

As matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, contudo, a possibilidade de legislar sobre matéria tributária, por mão parlamentar, já está consolidada na jurisprudência pátria, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, decidiu sobre a ausência de vício formal em matéria tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que "dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)" - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário -

Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável - Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente." (TJSP - ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 28/06/2017).  
(Grifo nosso)

Este mesmo entendimento, está consolidado nos profusos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo duplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

Acerca do tema, recomenda-se, da mesma forma, a leitura do texto Informativo, disponível no site do IGAM, intitulado: "A Iniciativa do Vereador em matéria tributária"<sup>1</sup>.

Então, sob a ótica da jurisprudência supratranscrita, não há violação ao princípio da separação dos poderes, isso é, a inexistência de reserva de iniciativa do

<sup>1</sup>Disponível:<<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHqzSmCqCoo1TsHFOXS3p.pdf>>

Executivo. Desta forma, não apresenta qualquer obstáculo legal, constitucional ou jurisprudencial, para que o vereador exerça a autoria de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária, nos termos do Projeto de Lei, ora anexado.

Todavia, acerca da possibilidade de parlamentar dispor sobre benefício tributário, a concessão de isenção no IPTU, configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

Em que pese o incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão (parágrafo único do art. 2º do PL), a concessão de desconto do valor atinente ao crédito tributário decorrente do IPTU, constitui espécie de benefício fiscal que acarreta renúncia de receita.

Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos quando da concessão destes incentivos aos contribuintes:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

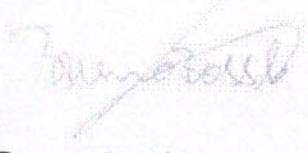
Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se ela já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA.

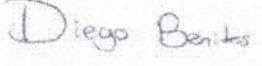
No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

**III.** Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei

nº 082, de 2021, de autoria parlamentar, face a ausência de vício formal e material.

Todavia, para concessão destes incentivos referente ao IPTU, deve-se atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a clara configuração de renúncia de receita da medida.

  
**Bruno Bossle**  
OAB/RS Nº 92.802  
Consultor jurídico do IGAM

  
**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM